Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JD-323/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/14064/2013
PROTOCOLO	**:**	1401316
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	**:**	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO -
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO. CONHECIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES PRODUZIDAS. RECURSO IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de junho de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, EM CONHECER, ENTRETANTO, NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN, PERMANECENDO ASSIM AS CONVICÇÕES DA DECISÃO SIMPLES N.º DS01-SECSES-01/846/2012, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 10 de junho de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

R E L A T Ó R I O
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação o Recurso Ordinário manejado pelo Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, ex-Prefeito do Município de Aquidauana, em que o Recorrente, representado por seu advogado, manifesta sus irresignação contra a Decisão Simples nº 01/846/2012, que no julgamento da Fase de Execução Financeira do Contrato nº 57/2010, celebrado entre aquele Município e a Empresa Posto Jato Serviços Ltda., declarou-a irregular e aplicou-lhe multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS.

Anoto de início, que o presente recurso é proveniente do Processo Originário TC.MS nº 2441/2010, do qual o Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral foi o relator do julgamento primário da matéria.

As razoes do recurso, bem como a Decisão Presidencial que o recepcionou constam da Peça nº 01 – Ofício de Encaminhamento.

Com efeito, almejando alterar a convicção do julgado para obter a declaração de regularidade da execução da despesa, bem como a isenção da multa, em apertada síntese, o Recorrente ponderou que as falhas apontadas na análise técnica realizada na instrução do feito estão superadas.

Nesse desiderato, argumentou que as falhas decorreram de equívocos do setor incumbido de enviar a documentação para exame desta Corte, ocasião em ao invés de remeter a documentação correta, encaminhou comprovantes relativos a outro contrato, o que ocorreu durante o período em que houve alteração no quadro de servidores, o que acabou causando alguns contratempos para a Administração do Município, dentre eles o envio de documentação referente a outro contrato.

As ponderações do recurso foram submetidas ao crivo analítico do Corpo Técnico, cujo posicionamento externado na peça nº 6 acenou contrariamente ao acolhimento do pedido, eis que as impropriedades da execução financeira do contrato seguem inalteradas.

Com igual entendimento, a Procuradoria de Contas emitiu Parecer consistente da peça nº 8, voltado para o insucesso do recurso.

É O RELATÓRIO.

V O T O
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando as ponderações do Recorrente em revide às convicções adotadas

no julgado recorrido, constato que as razões do recurso se circunscrevem apenas em invocar incidência de equívocos nas remessas de documentos pertencentes a outro processo, sem que no entanto fosse demonstrado o motivo causador da desarmonia existente entre dados e valores apurados na Execução Financeira do Contrato, a exemplo das seguintes irregularidades, já destacadas pelo Corpo Técnico desde a fase embrionária do julgamento combatido:

Notas de Empenho: R$ 771.250,00;

Notas Fiscais: R$ 794.237,91;

Ordens de Pagamento: R$ 738.640,96.

Nesse passo, segue desatendido o requisito exigível de que os dados da Prestação de Contas da Etapa de Execução Financeira do Contrato sejam comprovados com exatidão, e diante da constatação de que o Recorrente deixou de apresentar uma explicação plausível e convincente para esclarecer o motivo dessa diferença e desarmonia entre os valores das Notas de Empenho; Notas Fiscais; e Ordens de Pagamento, resta demonstrado que os valores ora apresentados estão inconciliáveis entre si, permanecendo assim uma diferença entre os valores pago e empenhado da ordem de R$ 55.596,95, cujo fator retira a possibilidade de que o recurso venha a ser acolhido.

Do exposto, acompanho as posições da Análise da Equipe Técnica da Terceira Inspetoria, bem como as observações e opinião emitidas pelo Ministério Público de Contas e formulo o meu VOTO no sentido de:

Em preliminar, CONHECER do Recurso Ordinário, diante do cumprimento dos pressupostos de admissibilidade previstos nos Artigos 66 e seguintes da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c Artigos 150 e 151, ambos da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto pelo Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, ex-Prefeito Municipal de Aquidauana, para MANTER na íntegra as convicções e comandos da Decisão Simples n.º DS01-SECSES-01/846/2012; e finalmente,

Após comunicado o resultado deste julgamento aos interessados, retorne-se o processo à jurisdição do Conselheiro-Relator originário da matéria, para prosseguimento.

É O VOTO

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM CONHECER, ENTRETANTO, NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN, PERMANECENDO ASSIM AS CONVICÇÕES DA DECISÃO SIMPLES N.º DS01-SECSES-01/846/2012, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de junho de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator